



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 069 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/11/2013

PROCESSO Nº. 1/4877/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200913473

RECORRENTE: ALLISON FACUNDO CARVALH

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Tereza Cristina A Ciarlini

MAT: 036.164.1-x

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA:FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte não informou nenhuma operação de entrada e saída através da DIEF, além de não efetuar qualquer recolhimento. Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, nos moldes da decisão proferida na 1ª Instância e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 13, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O agente do fisco relata na peça inaugural a “falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de informar todas as operações de entradas e saídas ocorridas no

Processo Nº. 1/4877/2009

AI Nº. 1/200913473

Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

exercício de 2008, informando as DIEF's "sem movimento" e conseqüentemente deixou de recolher o ICMS devido constante nos livros de reg de saídas e reg de apuração do ICMS de 2008, em anexo".

O contribuinte, revel, não se manifestou a respeito da acusação fiscal.

O julgador singular acata **parcialmente** a acusação fiscal, visto que propõe a modificação da multa, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária, Parecer nº 81/2012, reitera a decisão proferida pela instância singular, destacando que a empresa continuou sem se manifestar no processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal de **falta de recolhimento do imposto**, conforme enunciado acima, encontra-se calcada em documentos e informações prestadas pelo próprio contribuinte (fls. 14/62) ao Fisco do Estado do Ceará. Contudo, não houve o necessário recolhimento do imposto apurado, contrariando a legislação do ICMS, artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*, que disciplina a forma e os prazos do recolhimento do imposto.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

...

VI- no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

No processo em análise, encontram-se presentes todos os elementos probantes da acusação fiscal, de modo não haver maiores considerações a fazer. Entretanto, a penalidade deverá ser modificada para o que está previsto no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, uma vez que todos os valores tomados como base de cálculo pelo autuante encontravam-se devidamente escriturados.

Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

I-com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.**

É o voto.

Demonstrativo do crédito tributário

VLR ICMS	228.821,07
VLR MULTA	114.410,54
TOTAL	343.231,61

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALLISON FACUNDO CARVALHO**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria



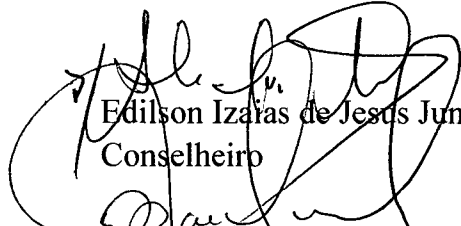
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

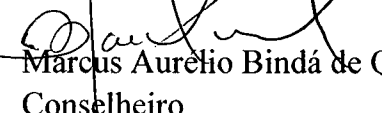
Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

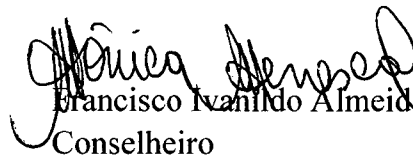
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **23** de janeiro de 2014.

Alexandre Mendes de Sousa

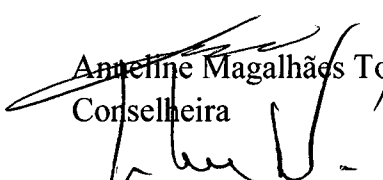

PRESIDENTE

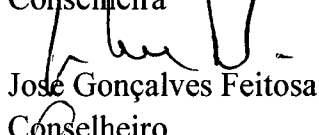

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

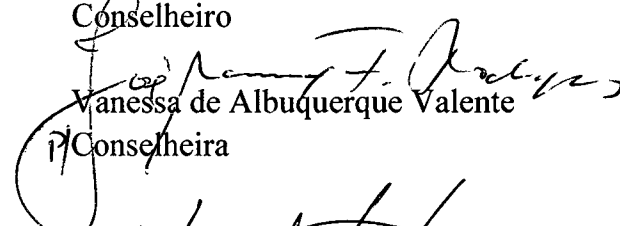

Marcus Aurelio Bindá de Queiroz
Conselheiro

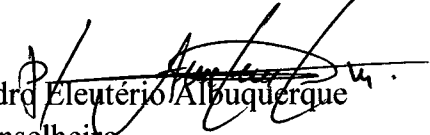

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


CONSELHEIRO


Antelina Magalhães Torres
Conselheira


Jose Goncalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa de Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO